



Número: **0850975-54.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/10/2016**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA DA SILVA SOUZA (AUTOR)	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53651 13	14/10/2016 15:38	Petição Inicial	Petição Inicial
53651 24	14/10/2016 15:38	MARIA DA SILVA SOUZA	Documento de Comprovação
63576 81	26/01/2017 13:57	Despacho	Despacho
74105 02	17/04/2017 10:57	Resposta	Resposta
74105 21	17/04/2017 10:57	MARIA DA SILVA	Outros Documentos
90503 57	08/08/2017 16:44	Despacho	Despacho
13073 167	14/03/2018 15:38	Expediente	Expediente
13073 169	14/03/2018 15:38	Carta	Carta
14814 641	13/06/2018 18:30	Aviso de Recebimento	Carta Citação por Hora Certa
14814 642	13/06/2018 18:30	CARTA SEGURADORA LIDER	Carta Citação por Hora Certa
15205 070	07/03/2019 16:00	Termo de Audiência	Termo de Audiência
19631 105	07/03/2019 16:00	aud dpvat 24.04.2018 1640, 0850975-54.2016	Termo de Audiência
19631 446	07/03/2019 16:04	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
23195 260	01/08/2019 17:43	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
23418 718	12/08/2019 14:34	Despacho	Despacho
24203 196	06/09/2019 12:57	Mandado	Mandado
24278 863	10/09/2019 12:19	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
26312 690	19/11/2019 10:45	Petição -Prosseguimento do feito	Petição
30818 111	20/05/2020 15:38	Despacho	Despacho

31537 399	15/06/2020 06:19	<u>Petição</u>	Petição
31581 950	16/06/2020 08:08	<u>Certidão</u>	Certidão
31919 860	30/06/2020 16:32	<u>Sentença</u>	Sentença

MARIA DA SILVA SOUZA, brasileiro, divorciada, aposentada, RG n. 214.983 SSP/PB, CPF nº 162.116.934-00, residente e domiciliado à Rua Santo Antônio, N°32 , Novais ,Joao Pessoa– PB, através de sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, qualificada e constituída conforme Instrumento Procuratório em anexo (Doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Fagundes Varela, nº 988, Sala 10 e 14, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP: 53140-080, onde normalmente recebem notificações e intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor:

AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT,

com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, com CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede na Avenida Camilo De Holanda, 466 , Centro - João Pessoa-PB , CEP-58013-360 , consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos

PRELIMINARES:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Autor possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e sequelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORAS DO CONSÓRCIOS DPVAT E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de graduação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação, tendo em vista que se faz necessário a realização da perícia médica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.



Dante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

I. DOS FATOS:

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 14/11/2014 e teve como consequência **debilidade permanente da estrutura crânio facial (TCE)**.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora Ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida à documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do Autor, vindo a receber pela **debilidade permanente da estrutura crânio facial (TCE)**, o valor de R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais)

Ocorre que o Autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e como a debilidade foi na estrutura crânio facial (TCE), e conforme tabela regulada pela Lei nº. 11945/09 que determina em casos de debilidade permanente da estrutura crânio facial (TCE) o percentual de 100%. baseado no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) portanto o valor correto que o Autor deveria ter recebido em conformidade com a lei era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O Autor procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a empresa Ré negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO:

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5 - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do Autor, os laudos apresentados e anexados na presente lide aponta sem titubeios que o mesmo tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente da estrutura crânio facial (TCE) sequelas de caráter definitivo e irreversível.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 100%, pois a debilidade foi na estrutura crânio facial (TCE), porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal	Valor pago pela recorrência	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 13.500,00 X 100% = R\$ 13.500,00	R\$ 1.350,00	R\$ 12.150,00

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela debilidade permanente na estrutura crânio facial (TCE). Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o Autor recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 12.150,00 (Doze mil cento e cinquenta



reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente da estrutura crânio facial (TCE)**.

III. DO REQUERIMENTO:

EX POSITIS, requer:

- I- Que seja concedido a parte autora o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- II- **Que o autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15);**
- III- Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015);
- IV- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;
- V-
- VI- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 12.150,00 (Doze mil cento e cinquenta reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 18 de Janeiro de 2015.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº. 22.820



INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

MARIA DA SILVA SOUZA, ESTADO CIVIL : DIVORCIADA , PROFISSÃO: APONSENTADA , portador (a) da cédula de identidade de nº 214.983 SSP/PB e inscrito (a) no CPF de nº 162.116.934-00 residente e domiciliado (a) Rua Santo Antonio , nº 32 , Bairro dos Novais , João Pessoa PB.

OUTORGADAS:

MARCIO ANDRE LIMA NOVAES, OAB/PE: 34.679, AV. Pedro Alvares Cabral, 32, Sala 11, Jardim Atlântico, Olinda – PE.

PODERES:

Da cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandado.

João Pessoa, PB, 04 de Maio de 2015.


MARIA DA SILVA SOUZA



DECLARAÇÃO

MARIA DA SILVA SOUZA , ESTADO CIVIL : DIVORCIADA , PROFISSÃO: APONSENTADA ,portador (a) da cédula de identidade de nº 214.983 SSP/PB e inscrito (a) no CPF de nº 162.116.934-00 residente e domiciliado (a) Rua Santo Antonio , nº 32 , Bairro dos Novais , João Pessoa PB. Declaro que, sob as Penas da Lei e para quaisquer fins de direito, que não requeri a tutela jurisdicional para recebimento do Seguro DPVAT ora pleiteado, em nenhum juízo no Estado de Pernambuco, bem como, em outro estado da federação.

João Pessoa/PB, 04 de Maio de 2015

Maria da Silva Souza
MARIA DA SILVA SOUZA.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

MARIA DA SILVA SOUZA, ESTADO CIVIL : DIVORCIADA , PROFISSÃO: APONSENTADA , portador (a) da cédula de identidade de nº 214.983 SSP/PB e inscrito (a) no CPF de nº 162.116.934-00 residente e domiciliado (a) Rua Santo Antonio , nº 32 , Bairro dos Novais , João Pessoa PB. De acordo com as Leis n.º 1.060/50 e 7.510/86, para o fim de obter a GRATUIDADE DE JUSTIÇA que não possui condições financeiras para arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família. Declara conhecer que está sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável, em sendo comprovada a falsidade das afirmações supra.

João Pessoa/PB, 04 de Maio de 2015

Maria da Silva Souza
MARIA DA SILVA SOUZA



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, Sem reserva de poderes, a Dra. Juliana Albuquerque Magalhães, brasileira, solteira, portadora da OAB/PE 22.820, nos poderes a mim conferidos, por Maria da Silva Souza

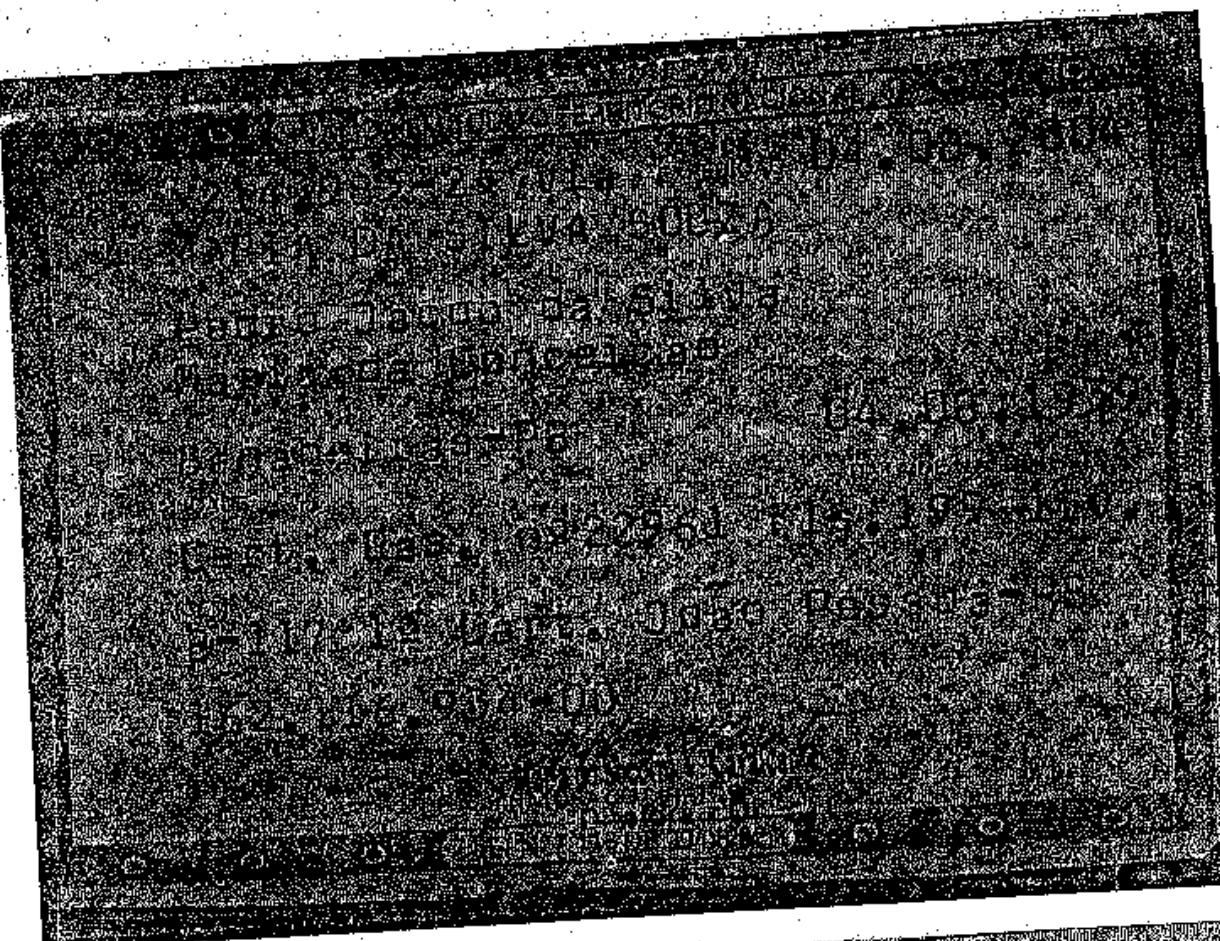
Na ação de nº _____
em tramite na _____.

Olinda-PE, 14 de Dezembro de 2015.



Marcio Andre Lima Novaes
OAB/ PE 34.679





Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 14/10/2016 15:37:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1610141537359420000005272376>
Número do documento: 1610141537359420000005272376

Num. 5365124 - Pág. 5

GOVERNO DO ESTADO DA PÁRAIBA
SÉCERETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIREÇÃO TÉCNICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE MARIA DA SILVA SOUZA

DATA DE NASCIMENTO 04/08/39

NOME DA MÃE MARIA DA CONCEIÇÃO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º 794.503

Nº PRONTUÁRIO

DATA DO ATENDIMENTO 14/11/2014

HORA DO ATENDIMENTO 18:48

MOTIVO DO ATENDIMENTO ATROPELAMENTO

DIAGNÓSTICO (S) TCE LEVE + TRAUMATISMOS MÚLTIPLOS NÃO ESPECIFICADOS

CID 10 S 00.9 + T 07

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de atropelamento, apresentando TCE, trauma de face, com edema e equimose periorbitária D, além de dor em região lombar. Glasgow 15. Avaliada pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

TC de crânio

TC de face

RX da coluna cervical - AP e P

RX da coluna dorso-lombar - AP e P

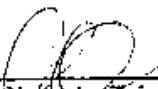
USG do abdome total - FAST

TRATAMENTO:

Suspeita de fratura do assoalho da órbita à TC de face. Sem alterações à TC de crânio, USG e aos RX. Realizado atendimento e tratamento conservador aos cuidados da BucoMaxiloFacial e Neurocirurgia.

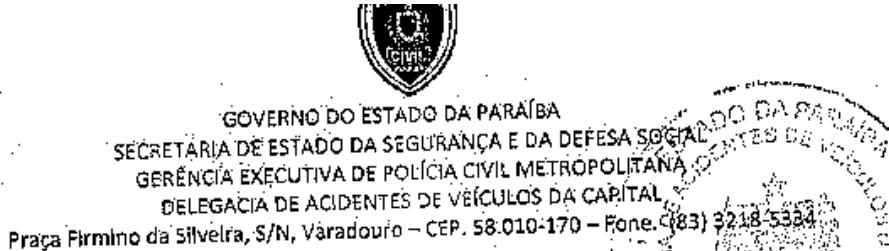
ALTA HOSPITALAR: 14/11/14

DATA DA EMISSÃO: 11/03/15


Dr. Ewerton Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DMI; INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 915/2015

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 08:37h, compareceu o (a) Senhor (a): MARIA DA SILVA SOUZA, brasileira, natural de Bananeiras/PB, Divorciada, com 75 anos de idade, Aposentada, Alfabetizada, filha de Pedro Jacob da Silva e de Maria da Conceição, RG. 214.983-SSP/PB, residente na Rua Santo Antônio, nº 32, Bairro dos Novais, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 14/11/14, por volta das 18:00h, quando atravessava a Rua Santos Estanislau, Bairro dos Novais, nesta cidade de João Pessoa/PB, foi atropelada por uma motocicleta de placa não identificada, tendo a notificante sofrido traumatismo crânio encefálico leve e traumatismos múltiplos não especificados, sendo conduzida ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 19 de março de 2015.

Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 136.682-3

Maria da Silva Souza
Notificador

Escrivão





**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0850975-54.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, no sentido de comprovar a negativa da seguradora, na via administrativa, demonstrando a pretensão resistida, sob pena de extinção.

JOÃO PESSOA, 25 de janeiro de 2017.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 26/01/2017 13:57:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17012613574099400000006240574>
Número do documento: 17012613574099400000006240574

Num. 6357681 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA CIVEL DA CAPITAL - ESTADO DA PARAIBA.

Processo nº. 0850975-54.2016.8.15.2001

MARIA DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, vem por suas advogadas, a presença de V. Exa., mui respeitosamente, requerer:

1. 1. A juntada do documento requerido conforme despacho de **ID 6357681**

João Pessoa, 17 de Abril de 2017.

**Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820**



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 17/04/2017 10:57:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041710570937400000007265441>
Número do documento: 17041710570937400000007265441

Num. 7410502 - Pág. 1

08/05/2015

DPVATOnline

Voltar

BENEFICIÁRIOS

- [Saiba Mais](#)
- [Cobertura](#)
- [Onde dar entrada](#)
- [Tire suas dúvidas](#)
- [Projeto Corretor](#)

Processo

Megadata: 3150/293484
Processo: 710054
Natureza: NVALIDEZ
Data sinistro: 14/11/2014
Nome: MARIA DA SILVA SOUZA
Situação: Processo liberado o pagamento

Beneficiários

Nome
MARIA DA SILVA SOUZA

Históricos

Data/Hora e Situação	Observações
27/3/2015 Pré-Cadastro não realizado	
27/3/2015 Pré-Cadastro analisado e aprovado	
1/4/2015 Proc. enviado p/ digitalização e análise da Seg. Lider	
30/4/2015 Processo liberado o pagamento	

Data crédito: 04/05/2015 - R\$ 1350,00

Restrições

[Mais Informações](#)

[Virtual Informática para Seguros](#)

<http://www2.centrauroseg.com.br/dpvatonline2/Processos.aspx?unidade=3&consulta=internal>

Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 17/04/2017 10:57:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17041710565068200000007265460>
Número do documento: 17041710565068200000007265460

Num. 7410521 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Considerando a impossibilidade de audiência na mediação por falta de perícia passo a decidir:

Nos termos do **Convênio n. 015/2014** celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Mafre Seguros Gerais S/A, **determino a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia** a cargo da Seguradora, neste Juízo e Fórum Cível de João Pessoa.

Para tanto, determino a escrivania a nomeação perito judicial constante dos quadrados do Tribunal de Justiça, nos termos da Cláusula primeira, item 1.2, que deverá ser intimado para comparecer a audiência e realização da perícia, ficando facultado às partes a indicação de assistentes de perito, nos termos do Convênio.

O valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela Seguradora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação e antes da audiência.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC.

P. e Intimem-se as partes, devendo o Advogado do autor comparecer acompanhado de seu constituinte.

João Pessoa, 07 de agosto de 2017

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 08/08/2017 16:44:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1708081644095000000008857385>
Número do documento: 1708081644095000000008857385

Num. 9050357 - Pág. 1

Intime-se para audiência de conciliação designada para o dia **24/04/2018 às 16:40 Horas**, na **7ª Vara Cível do Forum, 4º Andar**.

Vistos, etc.

Nos termos do **Convênio n. 015/2014** celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Seguradora Lide dos Consórcios do Seguro DPVAT, **determino a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia** a cargo da Seguradora, neste Juízo e Fórum Cível de João Pessoa.

Para tanto, determino a escrivania a nomeação perito judicial constante dos quadrados do Tribunal de Justiça, nos termos da Cláusula primeira, item 1.2, que deverá ser intimado para comparecer a audiência e realização da perícia, ficando facultado às partes a indicação de assistentes de perito, nos termos do Convênio.

O valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela Seguradora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação e antes da audiência.

P. e Intimem-se as partes, devendo o Advogado do autor comparecer acompanhado de seu constituinte.



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**
AV JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0850975-54.2016.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Endereço: AV CAMILO DE HOLANDA, 466, - até 669/670, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-360

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do 7ª Vara Cível da Capital, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO(A) por todos os atos do processo acima mencionado , e intimado para comparecer neste juízo, no endereço supra, à audiência de: **Tipo: Conciliação Sala: conciliação Data: 24/04/2018 Hora: 16:40** , ficando advertido(a), desde já, que não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do(a) autor(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Considerando a impossibilidade de audiência na mediação por falta de perícia passo a decidir:

Nos termos do **Convênio n. 015/2014** celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Mafre Seguros Gerais S/A, **determino a designação de audiência de conciliação entre as partes com a realização de perícia** a cargo da Seguradora, neste Juízo e Fórum Cível de João Pessoa.

Para tanto, determino a escrivania a nomeação perito judicial constante dos quadrados do Tribunal de Justiça, nos termos da Cláusula primeira, item 1.2, que deverá ser intimado para comparecer a audiência e realização da perícia, ficando facultado às partes a indicação de assistentes de perito, nos termos do Convênio.

O valor da perícia será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela Seguradora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação e antes da audiência.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerando ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou Estado, nos moldes do art. 334, § 8º, do NCPC.

P. e Intimem-se as partes, devendo o Advogado do autor comparecer acompanhado de seu constituinte.
JOÃO PESSOA, em 14 de março de 2018.

ROSSANA COELI MARQUES BATISTA

Servidor

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:17080816440950000000008857385



Assinado eletronicamente por: ROSSANA COELI MARQUES BATISTA - 14/03/2018 15:38:43
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031415384333700000012771763](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18031415384333700000012771763)

Número do documento: 18031415384333700000012771763

Num. 13073169 - Pág. 1

SEGUE EM ANEXO CARTA DEVOLVIDA



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 13/06/2018 18:30:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061318300450200000014454871>
Número do documento: 18061318300450200000014454871

Num. 14814641 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Nº DO PROCESSO: 0850975-54.2016.8.15.2001

Nº DO PROCESSO: 0850975-54.2016.8.15.2001
CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

ENDEREÇO: AV CAMILO DE HOLANDA, 466, - até 669/670, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-360		Carta de Int. de Aud.	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) DISCRIMINAÇÃO		NATUREZA DO ENVOIO / TYPE DE LIVRAISON	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		/ /	
NR DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
VOLUCÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			



<input checked="" type="checkbox"/>	Contato
<input type="checkbox"/>	Não respondeu
<input type="checkbox"/>	Procedendo
<input type="checkbox"/>	Ausente
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input type="checkbox"/>	Procurado
<input type="checkbox"/>	Endereço insuficiente
<input type="checkbox"/>	Não existe número indicado
<u>Informação escrita pelo portador ou sindicô</u>	
Relatado no serviço postal nº 1.	
Em _____	Assinatura _____ Francisco C. Da Silva

ETA OU CARIMBO MP)

Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SABIMENTO DE LIMA SILVA - 13/06/2018 18:30:06

Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVEIRA - 13/06/2018 16:30:06
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view_seam?x=18061318300691500000014454872

Número do documento: 18061318300691500000014454872



Num. 14814642 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Nº DO PROCESSO: 0850975-54.2016.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Representante legal da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

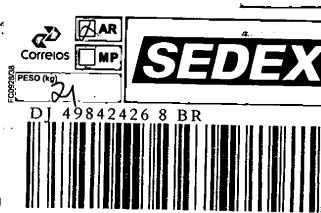
Endereço: AV CAMILO DE HOLANDA, 466, - até 669/670, CENTRO, JOÃO

PESSOA - PB - CEP: 58013-360 Carta de Int de Aud.

INF. MENS. DA LOCALIZ.

AO REMETENTE

Pessoa, s/n • CEP: 58013-902 - João Pessoa - Paraíba
3216-1400 • www.tjpb.jus.br



SO DE ENTREGA:	AR	CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO:	DJ 49842426 8 BR
CGN07		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
EPOT: MAR 2018	PB	ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DA CAPITAL 2ª VARA Cível CORRIM - VARIO MIGAÇOR PORTO AV. XADÔ MACHADO S/N CENTRICO 00 ANDAR FONE 3208-2475	
U/ DE DÉPÔT:			
COM LETRA DE FORMA:			
RAZO SOCIAL DO REACTENTE / NOM OU RAISON SOCIALE:			
MRA DEVOLUÇÃO / ADRESSE:			
CAUTE:			
UF:	BRASIL	BRÉSIL	



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 13/06/2018 18:30:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061318300691500000014454872>
Número do documento: 18061318300691500000014454872

Num. 14814642 - Pág. 2

segue em anexo termo da audiência realizada



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 07/03/2019 16:00:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030716003528400000014831891>
Número do documento: 19030716003528400000014831891

Num. 15205070 - Pág. 1

7^a VARA CÍVEL
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 5º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB
TELEFONE: (83) 3208-2475

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data	Hora	Processo	Natureza da audiência
24.04.2018	16:40	0850975-54.2016.815.2001	DPVAT
Juiz de Direito:	JOSÉ CÉLIO DE LACERDA SÁ		
Promovente(s):	MARIA DA SILVA SOUZA		
Promovido(s):	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.		
Promotor de Justiça:			
Advogado(s):	PROMOVENTE: – OAB/PB ; PROMOVIDO: – OAB/PB ;		
Presenças:	Também a presença do acadêmico do curso de direito YOHAN RENDRICK SOUSA VITAL.		
Ausências:	PARTES		

Iniciada a audiência verificou-se a presença das partes e de seus advogados, conforme assentada acima, em seguida o MM Juiz se pronunciou, nos seguintes termos: prova pericial não realizada nesta data, devido ausência não justificada da parte autora. Ambas as partes ausentes a audiência. Falta da juntada aos autos do AR da carta de citação/intimação, não havendo como determinar a sua citação. Aplico multa de 2% sobre o valor da causa a parte autora, nos termos do art. 334, §8º do CPC, que deverá ser revertido em favor da Fazenda Pública do Estado da Paraíba. Determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, justificando a ausência da parte autora, e comprovando sua intimação, nos termos do art. 334, §3º do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cientes e intimados os presentes. Nada mais a tratar, mandou o MM juiz encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes.

Juiz de Direito

PROMOVENTE: _____ ADV. DO AUTOR: _____

PROMOVIDO : _____ ADVOGADO DO PROMOVIDO: _____

João Pessoa, 24 de ABRIL de 2018.



Nos termos do despacho judicial ultimo, proferido em audiência, intimo a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no feito, e informar o motivo da ausência a audiência anteriormente designada, sob pena de extinção do feito.



CERTIDÃO

*Certifico que **decorreu** o prazo legal sem manifestação da parte.*

JOÃO PESSOA

1 de agosto de 2019

ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA



Assinado eletronicamente por: ADALBERTO SARMENTO DE LIMA SILVA - 01/08/2019 17:43:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080117430334100000022490108>
Número do documento: 19080117430334100000022490108

Num. 23195260 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 12/08/2019 14:34:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081214341774800000022701209>
Número do documento: 19081214341774800000022701209

Num. 23418718 - Pág. 1

7ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
JOÃO PESSOA
()

Nº do processo: 0850975-54.2016.8.15.2001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto(s): [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Autor: Nome: MARIA DA SILVA SOUZA
Endereço: R SANTO ANTÔNIO, 32, OITIZEIRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58088-130

Réu: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
Endereço: AV CAMILO DE HOLANDA, 466, - até 669/670, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB -
CEP: 58013-360

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(AUTOR)

O MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Capital manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, intime, pessoalmente, a parte da AUTORA Nome: MARIA DA SILVA SOUZA no Endereço: R SANTO ANTÔNIO, 32, OITIZEIRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58088-130 para os termos do despacho abaixo e em anexo.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Assinado eletronicamente por: **JOSE CELIO DE LACERDA SA**
12/08/2019 14:34:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **23418718**

190812143417748000000
22701209

JOÃO PESSOA, em 6 de setembro de 2019.

De ordem, ROGERIO FELICIANO DA SILVA
Mat.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 06/09/2019 12:57:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090612571952000000023438474>
Número do documento: 19090612571952000000023438474

Num. 24203196 - Pág. 1

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado e deixei de INTIMAR a Sra. Maria da Silva Souza, por não encontrá-la, pois a casa encontra-se fechada com um pedreiro de nome Adjailson, que informou que a casa pertence ao Sr. Marquinhos e não conhecia ouvirá falar da Sra. Maria da Silva. Portanto devolvo o presente após as diligências cabíveis. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 10 de setembro de 2019

Marcos Antonio Martins de Lacerda
Oficial de Jusitça



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTONIO MARTINS DE LACERDA - 10/09/2019 12:19:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091012192493300000023509805>
Número do documento: 19091012192493300000023509805

Num. 24278863 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA CAPITAL /PB.

Processo nº 0850975-54.2016.8.15.2001.

MARIA DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex^a., informar que a parte autora não atualizou os endereços e telefones, ficando a causídica impossibilitada de contato, e sendo assim requer o julgamento do feito no estado em que se encontra, pugnando, mormente, pela suspensão da exigibilidade das custas processuais e sucumbenciais nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do Novo CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 19 de novembro de
2019.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820





**Poder Judiciário da Paraíba
7ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0850975-54.2016.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender ser de direito.

JOÃO PESSOA, 20 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA - 20/05/2020 15:38:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052015385685000000029589076>
Número do documento: 20052015385685000000029589076

Num. 30818111 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA CAPITAL /PB.

Processo nº 0850975-54.2016.8.15.2001.

MARIA DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS S/A, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex^a., informar que a parte autora não atualizou os endereços e telefones, ficando a causídica impossibilitada de contato, e sendo assim requer o julgamento do feito no estado em que se encontra, pugnando, mormente, pela suspensão da exigibilidade das custas processuais e sucumbenciais nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do Novo CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 15 de junho de
2020.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
7ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO Nº 0850975-54.2016.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos do(s) documento(s) pela parte autora

7ª Vara Cível da Capital-Pb, 16 de junho de 2020.

ROSSANA COELI MARQUES BATISTA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ROSSANA COELI MARQUES BATISTA - 16/06/2020 08:08:43
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061608084319800000030287209>
Número do documento: 20061608084319800000030287209

Num. 31581950 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 7ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP:

58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1.00

SENTENÇA

Nº do Processo: 0850975-54.2016.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, envolvendo as partes acima nominadas, ambas qualificadas e representadas por advogados constituídos, onde a parte autora alega, em suma, na inicial, ter sofrido acidente de trânsito que lhe acarretou debilidade permanente da estrutura crânio facial.

Alega que, em face disto, postulou na seara administrativa o recebimento do seguro em tela, ocasião na qual a seguradora pegou a quantia de R\$ 1.350,00, sendo, segundo a manifestação da parte, valor inferior ao que teria direito.

Aduz, ainda, que o valor correto para recebimento corresponde a R\$ 12.150,00, sendo este referente à diferença do que fora recebido administrativamente e o que alega ser devido.

Para tanto, requereu a produção de prova pericial no intuito de demonstrar as sequelas decorrentes do acidente de trânsito.

O promovido não chegou a ser citado, tendo em vista o endereço está desatualizado, segundo informação do funcionário dos correios e telégrafos (id 14814642).

As partes não compareceram à audiência conciliatória designada (id. 19631105).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II FUNDAMENTAÇÃO

Colhe-se da inicial que a parte autora postula o recebimento da complementação do seguro DPVAT, entendendo que recebeu quantia inferior à devida.

Para tanto, postulou a parte autora a realização de perícia, no intuito de comprovar seu direito atinente à complementação do seguro.

Ocorre, todavia, que a parte autora, mesmo devidamente intimada para comparecimento à perícia e audiência previamente designadas (id 13073167), não compareceu ao ato, devendo-se observar, ainda, que a parte autora foi intimada, sendo infrutífera a diligência.

Ainda assim, após a audiência, a parte autora foi intimada através de seu advogado, porém deixou escoar o prazo para justificar ausência (id 23195260), sem qualquer manifestação.

Verifica-se que este Juízo determinou nova intimação, desta vez pessoal, no entanto a parte não foi localizada no endereço indicado na inicial, ficando esvaziada a diligência, prejudicando o andamento regular do processo, e a realização da perícia médica, indispensável para mensurar a debilidade da promovente.

Nesse contexto, ressoa, inegavelmente, que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas

alegações, remanescendo, assim, a regra na qual estabelece que cabe à autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, nos moldes preconizados no artigo 373, inciso I, do CPC.

III DISPOSITIVO

Isto posto e do mais que constam nos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovente, observando-se, contudo, as disposições do art. 98, § 3º, do NCPC, pelo que **SUSPENDO** a exigibilidade da cobrança das custas e honorários ao promovente.

Publique-se, registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, data do protocolo eletrônico.

JOSE CELIO DE LACERDA SA
Juiz(a) de Direito